



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Recurso nº : 142.360  
Matéria : IRF – Ano(s): 1995 a 1999  
Recorrente : COMBRASCAN SHOPPING CENTER S.A.  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 103-22.031

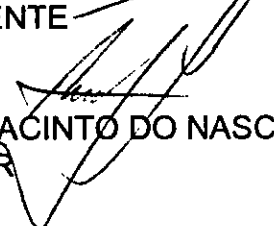
IRF. Não prospera a exigência quando, através de documentação hábil e idônea, restam comprovados a operação, a causa dos pagamentos e os seus beneficiários.

- Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBRASCAN SHOPPING CENTER S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

Recurso nº : 142.360  
Recorrente : COMBRASCAN SHOPPING CENTER S.A.

## RELATÓRIO

1 - Trata o presente processo do lançamento de crédito tributário referente à falta de recolhimento do Imposto de Renda tributado exclusivamente na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, com enquadramento legal no art. 61 da Lei nº 8.981/95 e no art. 674 do RIR/99.

O auto de infração descreve os fatos como a falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, de efetiva aquisição pela contribuinte, junto à empresa Capri S/A, de terrenos, marcas comerciais e fundo de comércio, sendo que os pagamentos referentes às aquisições estão sendo efetuados a terceiros, que nada têm a ver com as mesmas.

2 - Impugnando a exigência, a contribuinte historia que:

2.1 - Em 1994, através de instrumento particular, a empresa CAPRI S.A. prometeu lhe vender duas glebas de terras, pelo preço de R\$ 3.600.216,46, quitado no ato, através de nota promissória *pro soluto*, com vencimento para 08.12.2003.

2.2 - Esta dívida foi novada, sendo fracionada em 1 prestação de R\$ 25.533,45, para pagamento em 06.09.1995, 84 prestações referentes ao parcelamento do principal, corrigidas monetariamente pelo IPCR e 84 prestações referentes aos juros, vencíveis de 08.01.1997 a 08.12.2003.

2.3 - Em 1995, a CAPRI S.A. cedeu à EQUATOR FINANCE CORP os créditos relativos ao principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

2.4 - Ao depois, através de instrumento particular, entre a impugnante e a cessionária foi ajustado que a dívida passaria a ser em dólares norte-americanos, convertidos para reais na data dos pagamentos.

2.5 - Em seguida, a EQUATOR FINANCE CORP cedeu os créditos à EQUATOR BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

2.6 - Em 1983, através de instrumento particular, a CAPRI S.A. vendeu à impugnante bens incorpóreos de sua propriedade (fundo de comércio e marcas comerciais), pelo preço de Cr\$ 187.810.000,00, quitado no ato através da entrega de uma nota promissória *pro soluto* com vencimento para 23.12.1988.

2.7 - Também esta dívida foi novada, sendo substituída por uma participação da CAPRI S.A., durante 20 anos, de 1984 a 2003, sobre um montante de receitas do SHOPPING RIO SUL.

2.8 - Em 1995, foram celebrados três cessões dos tais créditos: a primeira, entre CAPRI S.A. e a EQUATOR FINANCE CORP; a segunda, entre a EQUATOR e a LIFFEY DEVELOPMENT HOLDING INC e a terceira, entre a LIFFEY e a PELDON LIMITED.

2.9 - Em razão da ampliação do SHOPPING, acarretando um aumento de receita que repercutiria na participação da PELDON LIMITED, esta participação foi substituída por 53 notas promissórias a serem pagas de setembro de 1995 a dezembro de 1999.

2.10 - Por sua vez, a PELDON LIMITED cedeu seus créditos à PELDON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

3 - Sobre a suposta falta de comprovação da operação de compra e venda das glebas de terras, disse a impugnante que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

3.1 - Não só o Código Comercial e o Decreto-Lei nº 486/69, aplicáveis ao direito privado, mas também o Decreto-Lei nº 1.598/77, norma tributária, proclamam que a contabilização, estando regular e calcada em contratos e/ou documentos hábeis, faz prova das transações realizadas pelo contribuinte, salvo prova, a cargo do fisco, da inveracidade dos fatos registrados.

3.2 - Da lei civil se colhe que um documento reputa-se hábil e idôneo quando:

- a) observa a forma prevista em lei;
- b) é autêntico; e
- c) é verdadeiro em relação ao seu conteúdo ou substância, ou seja, quanto ao fato que pretende comprovar.

3.3 - Não exigindo a lei forma especial para a promessa de compra e venda, é juridicamente correta a sua celebração por instrumento particular, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 92.004-RJ.

3.4 - Estando a promessa de compra e venda firmada pela impugnante e pela vendedora, resta atendido o requisito de autenticidade, porquanto o CPC estabeleceu que se reputa autor do documento particular aquele que o fez e assinou.

3.5 - Dispondo art. 131 do CC que "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários", é inconteste que a promessa de compra e venda firmada por ela e pela CAPRI S.A. reputa-se verdadeira.

3.6 - Assim, resultam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que um documento seja tido como idôneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

3.7 - A disposição do art. 135 do CC, exigindo a transcrição no registro público para que os efeitos do documento particular bem como da cessão se operem a respeito de terceiros, objetiva proteger interesses de terceiros que, estranhos ao ato, podem ser por ele prejudicados, não se aplicando ao fisco, já que este não é terceiro interessado.

3.8 - Assim não fosse, a aplicação do art. 135 do CC levaria ao absurdo de tornar sem efeito perante o fisco todo e qualquer documento do contribuinte, até que fosse transcrito no registro público.

3.9 - A própria Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer nº 432, de 15/09/1977, dispensando a transcrição do documento particular, para fins fiscais, no registro público.

4 - Acerca da suposta falta de comprovação da efetiva aquisição do fundo de comércio e das marcas comerciais, alegou que:

4.1 - Ao ponto se aplicam todas as considerações anteriores, às quais acresce o fato de que parte das marcas comerciais adquiridas foi objeto do registro no INPI.

5 - É descabida a alegação de que parte dos pagamentos efetuados não teria causa porque os seus beneficiários não foram os vendedores dos bens imóveis e dos bens incorpóreos, uma vez que tais pagamentos foram feitos a legítimos cessionários dos créditos.

6 - Por maioria de voto, vencido o relator que julgava improcedente o lançamento, a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

*Ementa: Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelo contribuinte a terceiro, contabilizado ou não, se não for comprovada a operação ou a sua causa, ou se não for comprovado que o beneficiário faz jus ao pagamento (artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995).*

*Lançamento Procedente*.

7 - Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, abordando, separadamente, os pagamentos feitos à EQUATOR DO BRASIL e à PELDON DO BRASIL.

7.1 - Quanto aos pagamentos efetuados à EQUATOR DO BRASIL, alegou:

7.1.1 - A condição suspensiva à que se subordinava a promessa de compra e venda, qual seja, de ser a avença aprovada pelo seu Conselho de Administração até 30/08/1995, foi implementada em 28/08/1995.

7.1.2 - Ainda que a emissão da nota promissória e a novação da dívida tenham ocorrido na pendência da condição suspensiva, com o implemento da condição, a dívida primitiva e a novada continuam a ter origem na promessa de compra e venda.

7.1.3 - Embora não transfira o domínio, a promessa de compra e venda produz efeitos obrigacionais. Uma vez pago o preço, o promitente comprador se torna credor de uma obrigação de fazer, ou seja, a de receber a escritura definitiva de compra e venda, e, se ao promitente vendedor não o satisfaz, o promitente vendedor tem direito à adjudicação compulsória, isto é, à obtenção de sentença judicial substitutiva da declaração de vontade.

7.1.4 - Esses efeitos obrigacionais independem da forma da promessa ou da inscrição no registro de imóveis. Assim, a promessa de compra e venda justifica os pagamentos efetuados pela recorrente, derivados da dívida contraída com a CAPRI S.A., pois a ocorrência deles é condição para a transferência da propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

7.1.5 - Ademais, a jurisprudência administrativa é vasta e pacífica no sentido de que a celebração da promessa de compra e venda importa em alienação de direitos, ensejando a apuração do ganho de capital.

7.1.6 - Havendo alienação de direitos, ainda que não de natureza real, é natural que o promitente vendedor faça jus ao recebimento do preço dessa alienação.

7.1.7 - A escritura de compra e venda ainda não foi celebrada em razão do não pagamento integral do preço.

7.1.8 - Equivoca-se a decisão recorrida quando questiona a validade das cessões de créditos porque não teriam sido apresentados os instrumentos que as formalizam, já que a formalização da cessão de crédito somente é necessária para a sua validade perante terceiros, mas não para que seja oponível ao devedor cedido ou ao fisco, que não se enquadra no conceito de terceiro interessado.

7.1.9 - A utilização pela EQUATOR CORP dos créditos contra a recorrente, para integralizar suas quotas em EQUATOR DO BRASIL, longe de demonstrar a inexistência da cessão, como que a decisão recorrida, somente a confirma, já que comprova que os créditos foram cedidos para quitar a dívida da cedente junto à cessionária em razão da subscrição das quotas de seu capital.

7.1.10 - O simples fato de a cessionária estar situada nas Ilhas Virgens Britânicas não autoriza a presunção de que os lucros da CAPRI S.A., decorrentes da promessa de compra e venda, foram a ela transferidos, fugindo da tributação no Brasil. Para tanto, teria de estar comprovado que a CAPRI S.A. deixara de registrar o referido lucro em seus resultados.

7.1.11 - De qualquer forma, mesmo que a cessão de crédito tivesse o objetivo de transferir lucros ao exterior, tal fato somente ensejaria, quando muito, uma autuação na própria cedente, a CAPRI S.A., já que, perante a recorrente, as cessões



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

continuariam válidas e, conseqüentemente, os pagamentos por ela efetuados continuariam a ter causa na promessa de compra e venda.

7.2 - Quanto aos pagamentos à PELDON DO BRASIL, sustentou:

7.2.1 - Entendeu a decisão recorrida que o contrato particular de compra e venda de Fundo de Comércio, Marcas e Outros Pactos não seria bastante para justificar os pagamentos efetuados, sendo necessária a comprovação da aquisição das marcas, pelo seu registro no INPI.

7.2.2 - Tal entendimento é equivocado. A teor do art. 88, § 1º, do Código de Propriedade Industrial, o registro da transferência de propriedade das marcas só é necessário para produzir efeitos perante terceiros. Ao celebrar o contrato, a recorrente adquiriu o direito de usar as marcas, bem como o de impedir o seu uso pela CAPRI S.A. Em função da aquisição desse direito, a recorrente se tornou devedora, o que, por si só, justificaria os pagamentos feitos às cessionárias.

7.2.3 - Ademais, foram feitos os registros das transferências de propriedade de várias marcas e, além disso, a CAPRI S.A. já não detém nenhum registro da marca Rio Sul, ou porque foram transferidas para a recorrente ou porque tiveram seus registros extintos, extinção esta devida ao desinteresse da recorrente em prorrogar a sua validade.

7.2.4 - No tocante à validade das cessões de direito, a recorrente se reporta no quanto exposto em relação aos pagamentos feitos à EQUATOR DO BRASIL e, ao final, requer a reforma da decisão, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

8 - Havendo a recorrente relacionado para arrolamento ações ordinárias do Capital Social de CBC Shopping Centers S.A., foi intimada a arrolar preferencialmente bens imóveis ou a declarar, sob as penas da lei, não os possuir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

9 - Informando a recorrente não possuir bens imóveis, deu-se como preenchido esse requisito de admissibilidade, sendo o recurso encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, por ser tempestivo e reunir os demais requisitos de admissibilidade.

O voto vencido, que deu pela improcedência do lançamento, está assim vazado:

*“Vale registrar, de antemão, que, malgrado o presente lançamento não decorra do de IRPJ que deu origem ao processo nº 15374.001963/99-54, o qual relatei anteriormente, é evidente que deriva da mesma ação fiscal. Naquela ação, ficou bastante claro que o autuante admitia que a interessada possuía, desde 1983, fundo de comércio e marcas comerciais, tanto que pretendia que ela agregasse a tais bens ônus financeiros pagos na década dos 90, decorrentes das negociações das obrigações contraídas em função da aquisição deles.*

*Uma das razões pelas quais o autuante exige IRRF nestes autos, todavia, é a falta de comprovação da efetiva aquisição dos referidos bens, aquisição que, para ele, somente se comprovaria com averbação da documentação relativa à transferência da propriedade no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ora, o confronto dos dois lançamentos, o de IRPJ com o do IRRF, revela, portanto, uma inadmissível incoerência. Afinal, se a aquisição do fundo de comércio e das marcas comerciais foi admitida, a ponto de justificar a pretensão do autuante de ver o seu valor acrescido de outros valores, somente poderia subsistir a acusação de pagamento a beneficiário não identificado se não houvesse, nos autos do outro e deste processo, documentos que identificassem o vendedor dos bens ou as pessoas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001960/99-66  
Acórdão nº : 103-22.031

*jurídicas às quais foram cedidos os respectivos créditos. Como, entretanto, ambos os processos estão repletos de documentos que identificam plenamente os beneficiários dos pagamentos, os quais, aliás, foram exaustivamente citados no próprio termo de verificação fiscal elaborado pelo autuante, não há como acolher tal acusação.*

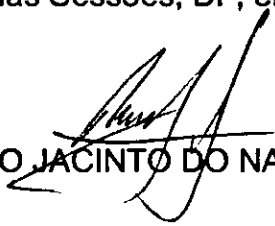
*Não bastasse isso, os diversos certificados de registro de marcas fornecidos pelo INPI (fls. 417/466) me convencem da transferência da propriedade dos bens e identificam perfeitamente a sua vendedora. Assim, não vejo como sustentar-se de pé a acusação.*

*Quanto à acusação de falta de comprovação da aquisição dos terrenos adjacentes ao Shopping Rio Sul, aquisição que, igualmente à do fundo de comércio e das marcas comerciais, somente se comprovaria, segundo o autuante, por meio de transferência de propriedade averbada em cartório de registro de imóveis, reputo suficiente, para rechaçá-la, o instrumento de promessa de compra e venda de fls. 351/356, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 135 do Código Civil (1916)".*

Acolhendo, na íntegra, como razões de decidir, o conteúdo do voto transcrito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2005

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO